

Qualificação profissional como estratégia de ressocialização de mulheres detentas entre 2025 a 2026

Professional qualification as a resocialization strategy for female inmates between 2025 and 2026

Rita de Cássia Pereira Silva¹
Fabiana Aparecida Lima Maciel²

365

Resumo: O presente artigo analisa os desafios da ressocialização das mulheres internas do sistema prisional, destacando o papel central da qualificação profissional nesse processo. A problemática surgiu a partir de uma vivência de uma investigação *in loco* durante a graduação do curso de Direito, resultante do Projeto de Integração e Extensão (PIE). Por meio de pesquisas em campo e diálogos com membros do Conselho Municipal da Mulher, com a Assistência Social e o CREAS, identificou-se uma lacuna crítica, que é a ausência de políticas públicas locais voltadas especificamente ao acolhimento e estratégias de ressocialização. Ancorado na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), na Constituição Federal e em parâmetros internacionais como as Regras de Bangkok e de Mandela, o estudo utiliza uma abordagem qualitativa e bibliográfica. A análise foca nos estigmas e na exclusão social que atingem essas mulheres ao recuperarem a liberdade sem o devido amparo institucional previsto em lei. Questiona-se, portanto, como o trabalho e o ensino técnico atuam como condutores para romper o ciclo da reincidência, resgatando a dignidade e a independência financeira. Por fim, o estudo aponta que a ressocialização demanda a construção de parcerias e projetos de formação que viabilizem um retorno social digno e transformador.

Palavras-chave: Ressocialização. Mulheres Internas. Qualificação Profissional. Lei de Execução Penal.

Abstract: This article analyzes the challenges of resocializing female inmates within the prison system, highlighting the central role of professional qualification in this process. The research problem arose from an on-site investigation conducted during an undergraduate Law program, resulting from an Integration and Extension Project (PIE). Through field research and dialogues with members of the Municipal Council for Women's Rights, Social Assistance, and the Specialized Social Assistance Reference Center (CREAS), a critical gap was identified: the

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Juscelino Kubitschek – UNIJK.

² Docente do curso de Direito no Centro Universitário Juscelino Kubitschek – UNIJK. Advogada. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade do Norte do Paraná – UNOPAR. Servidora pública na Assistência Jurídica Municipal Gratuita de João Pinheiro (MG)

Recebido em 17/ 08/2026

Aprovado em: 17/09/2026

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



absence of local public policies specifically aimed at reception and resocialization strategies. Anchored in the Penal Execution Law (Law No. 7.210/1984), the Federal Constitution, and international standards such as the Bangkok Rules and the Nelson Mandela Rules, the study adopts a qualitative and bibliographical approach. The analysis focuses on the stigmas and social exclusion affecting these women upon regaining their freedom without the legally mandated institutional support. It questions how work and technical education act as drivers to break the cycle of recidivism, restoring dignity and financial independence. Finally, the study indicates that resocialization requires building partnerships and training projects that enable a dignified and transformative social return.

Keywords: Resocialization. Female Inmates. Professional Qualification. Penal Execution Law.

1 Introdução

A temática desta pesquisa originou-se das atividades desenvolvidas no grupo de Pesquisa de Integração e Extensão do 7º período do curso de Direito (PIE), na disciplina de PIE sobre a Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. A partir da pesquisa bibliográfica, evidenciou-se a necessidade do aprofundamento no estudo.

O primeiro passo desta investigação consistiu na busca por informações junto ao Conselho Municipal da Mulher, considerando-se que este poderia representar o ponto inicial para o êxito da pesquisa. Contudo, tal expectativa não se confirmou. Foi realizada uma conversa informal com uma advogada e representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no referido Conselho, e pode ser esclarecido que a principal finalidade do órgão se restringia ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica.

Não havia, portanto, qualquer discussão ou iniciativa voltada ao acolhimento das mulheres egressas do sistema prisional, ainda que, em alguns casos, o encarceramento tivesse se originado justamente na tentativa de ruptura com ciclos de violência vividos no âmbito familiar.

Na sequência da investigação, buscou-se informação na Secretaria de Assistência Social Municipal, ainda com expectativa de identificar alguma iniciativa de acolhimento ou ressocialização de mulheres presas ou egressas. Todavia, foi mais uma expectativa frustrada.

No CREAS do município de João Pinheiro, tomamos conhecimento de que não existe projeto voltado à ressocialização de presas ou egressas, ressaltando que todos os serviços relacionados ao presídio local, eram de responsabilidade do Estado de Minas Gerais, sem participação do Município em iniciativas que contemplassem a temática investigada.

A motivação para a presente pesquisa decorreu da observação da realidade no município, ao conquistarem a liberdade, as mulheres egressas do sistema prisional são

devolvidas ao convívio social sem uma rede institucional de apoio que as auxiliem na reconstrução de suas trajetórias. A carência de políticas públicas locais voltadas ao acolhimento e qualificação profissional revelam uma interrupção estrutural que esvazia a eficácia da Lei de Execução Penal e até mesmo dos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

As perguntas que nortearam a pesquisa foram: De que maneira a qualificação profissional se apresenta como estratégia de ressocialização para as detentas com base no levantamento de dados realizado entre os anos de 2025 e 2026? Existe alguma política de reinserção estruturada ou mantém-se a exclusão?

Tem-se como objetivo geral, compreender de que maneira a qualificação profissional se apresenta como estratégia de ressocialização para as detentas quando alcançarem o status de egressas, com base no levantamento de dados realizado entre os anos de 2025 e 2026.

A ideia central dessa pesquisa foi mostrar que a ressocialização das internas do sistema prisional não pode ficar apenas no cumprimento da pena, mas na oferta de qualificação profissional que ande junto com a realidade econômica local.

Este estudo foi estruturado na abordagem qualitativa por ser o caminho mais seguro para compreender a complexidade dos fenômenos sociais. Na perspectiva de Creswell (2014), tal metodologia se propõe a interpretar os sentidos que os próprios sujeitos atribuem às experiências vividas. A importância dessa definição reside no fato de que o estudo não se restringe somente aos números, assim, buscando uma compreensão mais profunda. O que se busca é mergulhar na compreensão das vivências e dos obstáculos concretos de mulheres. Assim, a lente qualitativa permite captar percepções que as estatísticas, por si só, não conseguem traduzir, garantindo uma análise mais humanizada do cenário investigado.

A base deste trabalho foi um levantamento bibliográfico e documental, onde foi buscado suporte técnico em doutrinas, artigos científicos e na legislação correlata para, assim, ser possível entender todo o cenário. As investigações evidenciaram que a Lei de Execução Penal (LEP) constitui o eixo jurídico central de todo o processo de ressocialização.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, é a base para definir como o Estado deve garantir o apoio necessário para as pessoas que irão voltar a viver em sociedade, ou seja, aquelas oriundas do sistema prisional. Contudo, embora a norma assegure, em teoria, condições mínimas de acolhimento, na prática enfrentamos barreiras estruturais significativas, que acabam por impedir sua efetiva aplicação.

Para além da teoria, a metodologia qualitativa foi escolhida por permitir olhar de perto fenômenos que são, por natureza, complexos. Para que o estudo fizesse sentido, o foco foi em pilares que são considerados decisivos: Se as políticas públicas funcionam de verdade, o que trava a entrada dessas mulheres, oriundas do sistema prisional em algum momento da vida, no mercado de trabalho e como a qualificação pode, ou não, evitar que elas voltem a reincidir. Essa escolha foi essencial para conseguir retratar não só o que está escrito na lei, contudo, a distância entre o direito garantido no papel e a dura realidade vivida por mulheres que buscam uma verdadeira oportunidade de transformar suas vidas revela-se imensa.

Ao se falar de ressocialização conseguimos ir muito além de qualquer estatística, porque estamos lidando com histórias de vida reais, questões culturais e, principalmente, com o lado humano que nenhum dado estatístico consegue traduzir.

Para conseguir entender de verdade esse cenário, não dá para ficar preso apenas aos dados isolados, é preciso olhar com mais profundidade para quem teve sua liberdade privada, em cumprimento de pena, ou provisoriamente por prisão em flagrante, e que posteriormente tem restituída a liberdade, de forma totalmente abrupta e sem políticas de ressocialização que as reintegre à convívio social. O que se procura aqui, é enxergar o que as planilhas ignoram, sendo, os sentimentos e as dificuldades do dia a dia. Nesse sentido, como destaca Barros (2016) ao investigar as memórias das mulheres em situação de cárcere, percebe-se uma realidade marcada por barreiras invisíveis que os dados estatísticos não são capazes de capturar.

Foram incluídas também publicações que discutem o papel do Estado e de organizações não governamentais no processo de integração social, permitindo assim, uma visão mais ampla das estratégias de ressocialização. Foram excluídos artigos e pesquisas que não abordavam a ressocialização referente ao sistema prisional e os trabalhos que não contemplavam a legislação vigente ou a atuação de políticas públicas e organizações sociais, por se tratarem estes, de elementos essenciais para a pesquisa. As buscas foram feitas em bases de dados reconhecidas pela comunidade científica, como o Google acadêmico, Scielo e consultas em Jurisprudências dos tribunais.

A relevância social deste estudo evidencia a necessidade de expor a carência de políticas públicas voltadas ao acolhimento das internas com ênfase na promoção da autonomia por meio da qualificação profissional.

A relevância acadêmica do estudo, consiste em ampliar o debate sobre ressocialização, gênero e políticas públicas, permitindo a outros pesquisadores uma fonte para novas pesquisas.

2 A qualificação profissional como instrumento de autonomia e dignidade

Existe uma invisibilidade real em torno dessas mulheres quando saem da prisão, o que mostra como são ignoradas pelas políticas públicas, principalmente na hora de conquistar sua independência financeira. A sociedade ainda carrega um grande preconceito contra quem já passou pelo sistema carcerário, levantando barreiras que continuam mesmo depois que a pena acaba.

Essa exclusão não só fere a dignidade dessas mulheres, como destrói qualquer tentativa de retorno à sociedade, criando assim, um buraco de vulnerabilidade. No fundo, a reincidência acaba sendo muito mais um resultado direto dessa falta de oportunidade e exclusão do que qualquer outra coisa.

A Lei de Execução Penal não serve apenas para impor a punição, ela serve também para mostrar a responsabilidade do Estado, responsabilidade ética de preparar a pessoa para a vida em liberdade após a prisão. Mas o que percebemos na prática é um grande abismo entre o texto da lei e a realidade dessas mulheres presas.

Para as mulheres, a situação na prisão consegue ser um pouco pior, porque o sistema ignora questões que são só delas, que é a sobrecarga da maternidade, a falta de qualquer recurso financeiro e o abandono quase total da família e das instituições.

No fim das contas, o amparo previsto em lei acaba sendo bloqueado por entraves estruturais, o que, em vez de solucionar a questão, intensifica a exclusão e pode futuramente contribuir para a reincidência criminal dessas internas.

Ao se levar em conta os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, como as Regras de Bangkok³ e as Regras de Mandela⁴, que reforçam a necessidade da perspectiva de gênero quanto ao pós-cárcere, e asseguram às mulheres, não apenas o cumprimento legal de seus direitos, mas também condições reais de reconstrução de suas trajetórias.

Diante da ausência de projetos voltados à realidade das mulheres no pós-cárcere, torna-se evidente a necessidade de que iniciativa pública e setor privado unam esforços e atuem em conjunto. Não basta que o direito esteja assegurado apenas no papel se, na prática cotidiana,

³ Brasil. Conselho nacional de justiça. Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. 43 p. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Publicado em: 22/07/2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp>

⁴ Regras de Mandela - Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)

não existe uma rede efetiva capaz de transformar a teoria em oportunidades de emprego ou em acolhimento digno.

Neste contexto, a proposta de criação de um programa de qualificação profissional para mulheres internas surge como uma resposta concreta a esta demanda negligenciada, visando não apenas oferecer meios de subsistência, mas também reconstruir a autoestima e dignidade e assim fortalecer a autonomia e promover a justiça social.

É preciso entender que a liberdade de verdade não acontece só porque o portão da unidade prisional se abriu, ela só existe quando essa mulher consegue ter uma vida digna, com trabalho e acolhimento necessário. A razão deste estudo é justamente reforçar que a dignidade da pessoa humana não deixa de existir quando a pessoa comete um crime, e fica sob a custódia do Estado, com a privação da sua liberdade.

Tal organização evidencia o que Michel Foucault (1999) diagnosticou ao analisar o sistema punitivo, a prisão não opera apenas como castigo, mas como uma tecnologia disciplinar voltada à moldagem de comportamentos e à manutenção de estruturas de controle. A mudança que esta pesquisa defende é desconstruir essa lógica que tenta manter a mulher sempre submissa ao sistema.

É necessário assegurar que essas mulheres, ao deixarem a prisão, conquistem mais do que apenas o direito de ir e vir. Elas precisam retomar o controle de suas próprias vidas, recuperando a voz na sociedade e a força para decidir o próprio futuro. O ordenamento jurídico tem evoluído bastante no reconhecimento dos direitos das pessoas privadas de liberdade, mas o retorno ao convívio social ainda é marcado por grandes barreiras que dificultam uma reinserção efetiva.

A escassez de políticas de qualificação e inserção no mercado de trabalho é o maior entrave para essas mulheres. Diante dessa ausência, o ciclo de exclusão se retroalimenta, confirmando a tese de Foucault (1999) sobre as falhas da instituição carcerária em sua função ressocializadora. Na prática, a falta desse amparo impõe à interna um isolamento que compromete sua dignidade e, sobretudo, sua autonomia financeira.

Percebemos que a rede de proteção institucional é muito frágil e que falha na hora de oferecer o apoio psicossocial e profissional que essas mulheres precisam tanto durante o cumprimento da pena quanto ao recuperar a liberdade. A ausência de parcerias entre o Estado e a comunidade amplia a vulnerabilidade das mulheres que deixam o sistema prisional, reduzindo significativamente as chances de uma ressocialização efetiva.

Diante desse contexto, na presente pesquisa buscou-se compreender de que forma a ausência de políticas públicas para qualificação profissional e a inexistência de rede de apoio às pessoas egressas do sistema prisional, impactam o processo de reinserção social das mulheres egressas, bem como propor ações que possam contribuir para sua verdadeira ressocialização.

Na prática, a ressocialização das mulheres só acontece efetivamente quando elas têm a oportunidade de voltar a se sustentar de uma forma mais digna e segura, ou seja, com independência financeira. Isso faz com que se sintam novamente cidadãs, e consigam reorganizar suas vidas fora do crime.

Manter o foco na qualificação profissional serve para mostrar que uma capacitação técnica pode abrir portas no mercado de trabalho que hoje se encontram fechadas. Quando se investe na preparação técnica dessas internas, o resultado natural é que elas tenham menos motivos para voltar ao mundo da criminalidade, porque ela terá um caminho concreto e seguro para seguir aqui do lado de fora da prisão.

Conforme expressa o Instituto Igarapé (2024), o aporte em programas de capacitação técnica ultrapassa a mera empregabilidade, trata-se de um investimento na dignidade e na cidadania que resgata a subjetividade e o protagonismo dessas mulheres. Essa preparação é o que ajuda a quebrar a dependência. Ela garante uma vida com dignidade e abre portas para que, no futuro, essa mulher possa talvez ser dona do próprio negócio e garantir sua independência financeira.

A partir dessa análise, pode-se levantar ações e estratégias de capacitação pessoal e profissional que possam ampliar as oportunidades de emprego e promover a autonomia econômica dessas mulheres, colaborando de forma concreta e ativa para sua ressocialização de maneira fundamental para o fortalecimento de sua cidadania.

A ressocialização das internas dentro do sistema prisional, atualmente, é um dos maiores desafios enfrentados. Observa-se ainda que a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984⁵, foi criada com o objetivo de garantir que a execução adequada das penas desses indivíduos, sejam aplicadas assegurando os seus direitos e promovendo a ressocialização dos presos. A Lei de Execução Penal, estabelece a ressocialização como uma preparação dos presos para o retorno à vida em liberdade. Veja o que diz os artigos 10 e 11 da Lei de Execução Penal⁶:

⁵ BRASIL. Lei nº 7.210, de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

⁶ Lei de Execução Penal - lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social; VI-religiosa

V

Através da leitura da lei, é possível observar que a assistência não é um 'favor' do Estado, mas sim um dever, que visa impedir que o cumprimento da pena vire apenas um período de tempo jogado fora, dentro de uma cela. Punir não pode significar só prender; a lei exige que se respeite a dignidade daqueles que estão reclusos, garantindo o básico para que essa pessoa consiga caminhar com as próprias pernas quando sair.

Olhando sob essa perspectiva, o suporte para aqueles que deixam a prisão, deixa de ser apenas uma meta no papel e vira uma obrigação de justiça e reparação social. É o único jeito de garantir que a passagem do cárcere para a rua não termine por empurrar essas mulheres ainda mais para o abismo social representado pelo crime, mantendo-as à margem da sociedade. De acordo com Zagatto (2020, p.11):

Apesar da Lei de Execução Penal ter sido criada com pretensões bastante válidas de melhoria, é possível perceber que a situação atual não melhorou devido à legislação. O Brasil continua apresentando problemas graves de superlotação, de maus-tratos dentro do sistema carcerário, de constante violação de direitos dos presos, e, por fim, a perseverança e elevada taxa de reincidência. No entanto, a LEP continua sendo um marco para o início da atenção voltada à população egressa.

O que essa reflexão de Zagatto deixa claro é que existe uma distância considerável entre o que a lei estabelece e o que realmente acontece na prática diária de detentos e egressos, de uma forma geral. A grande contradição não está na intenção da Lei de Execução Penal, mas no fato de permanecer apenas no papel.

Embora a legislação vigente represente um avanço ético relevante, a lei se converte em promessa vazia diante de um sistema prisional superlotado e precário, marcado pelo desrespeito a direitos básicos. Sem ações concretas que transformem seus dispositivos em suporte real, quem deixa a prisão é novamente lançado à exclusão.

No caso das mulheres, esse abandono estatal revela-se ainda mais cruel: aquilo que deveria significar uma oportunidade de recomeço torna-se uma armadilha de vulnerabilidade, em que o retorno ao crime não decorre de uma escolha livre, mas do resultado de um sistema que não oferece acolhimento.

3 Barreiras à reinserção social e a persistência da exclusão

O artigo 11 da Lei de Execução Penal, em especial o inciso VI, dispõe sobre a assistência religiosa. Para Lopes (2013), a dimensão religiosa atua não apenas como prática espiritual, mas também como instrumento de transformação pessoal e social. No ambiente do sistema prisional, a fé pode servir como um importante apoio emocional, proporcionado pensamentos sobre os valores éticos e morais, estimulando o abandono de condutas ilícitas.

Para aqueles que se encontram privados da liberdade, a religião pode simbolizar um ponto de apoio na melhoria de sua identidade social, assim, contribuindo na superação do estigma e na consolidação do senso de vinculação comunitária. Deste modo, o auxílio religioso previsto na Lei de Execução Penal revela-se como um recurso essencial no processo de reintegração, contribuindo para a redução da reincidência e para a efetivação da dignidade humana.

Conforme inciso XLIX da Constituição Federal (Brasil, 1988), Art “XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Neste inciso da CF/88, afirma que todas as pessoas que cumprem penas privativas de liberdade, também são detentoras do Direito fundamental da dignidade da pessoa humana, e que todos devem ter esse Direito preservado.

A ressocialização significa ir muito além de abrir a cela e restabelecer sua liberdade, significa de uma forma bem sintética: Devolver a dignidade, o respeito, a cidadania, o sentimento de pertencimento social. E ter um trabalho formal ou uma oportunidade de reinserção no mercado de trabalho, é a peça-chave para se sintam novamente integrantes da sociedade, e poder recomeçar. Contudo, o preconceito da sociedade ainda funciona como uma barreira muito pesada de ser transposta, que muitas vezes acabam bloqueando qualquer chance de uma vida nova, levando a reincidência criminal, o caminho que sobra.

Conforme apresentam Garcia e Paiva (2024, p.2), é “inevitável relatar que o abismo inflamado pelo clamor popular de ‘justiça’ faz com que seja ainda mais difícil a reintegração do preso na sociedade, o que, por consequência, gera um ciclo vicioso para o retorno à vida

criminal”. Essa marginalização fica ainda pior porque o próprio Estado falha em criar um acompanhamento que funcione.

O suporte deveria começar dentro do presídio e continuar fora dele, mas o que acontece é que, na hora de ganhar a liberdade, a mulher é simplesmente abandonada pelas instituições. Esse vazio de assistência quando ela mais precisa de um direcionamento, acaba deixando essas egressas totalmente desamparadas, sem saber por onde começar a reconstruir a vida.

Sair da prisão não faz a mulher perder os seus direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, ao contrário, é nesse momento que o sistema precisa olhar para ela com mais cuidado, criando caminhos para diminuir as marcas que o tempo dentro da cadeia deixa registrada.

As Regras de Bangkok⁷ já deixam claro que qualquer tentativa de trazer essa mulher de volta para a sociedade tem que levar em conta as características e dificuldades estruturais de gênero, que só mulheres enfrentam, e a condição social em que muitas vivem. Garantir a dignidade dessas mulheres quando ainda são internas, exige mais do que apenas 'proteger direitos' no papel, o poder Estatal precisa dar ferramentas efetivas, para que elas voltem a se sentir cidadãs, sem que o preconceito de ter sido presa interrompa o sonho de uma vida nova.

Contudo, existem alguns direitos que são direcionados especialmente ao retorno ao convívio social, com olhar direcionado à ressocialização. Como podemos ver no artigo 10 da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984⁸, que diz o seguinte: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Este artigo traz algumas das obrigações do Estado com os egressos, mostrando que deve ser prestada total assistência a eles.

O processo de ressocialização representa um dos grandes desafios enfrentados pela sociedade, na atualidade. Não se trata apenas de reinserir alguém ao convívio social, mas de reconhecer que essa passagem no sistema prisional pode ter deixado marcas, tanto emocionais, físicas, e especialmente sociais, que impactam diretamente no retorno à vida dessas pessoas.

A saída da prisão traz consigo uma série de elementos, sociais e psicológicos coercitivos para o indivíduo. Nesse sentido, ao retornarem ao convívio social, estes sujeitos se deparam com uma infinidade de dificuldades e misto de sentimentos como angústias e anseios, além de

⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

⁸ Brasil. **Lei nº 7.210, de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: [1984]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

queixas, dúvidas e demandas; e tendo ainda como um entrave a falta de referências para enfrentar todas estas situações (Lopes, 2013, p.66).

Percebe-se que o cárcere estatal atua como um instrumento que molda comportamentos e emoções, acentuando a exclusão social e, muitas vezes, inviabilizando a reconstrução da identidade do egresso. Essa característica deixa claro que os indivíduos, ao retornarem ao convívio comunitário, enfrentam não apenas o estigma da condenação, mas também os efeitos deletérios da prisão em sua subjetividade. Tudo isso, reforça a necessidade de investimentos em programas de suporte, com foco na qualificação profissional e na inclusão social por meio de políticas públicas eficazes.

Neste cenário, podemos observar que as ONGs (organizações não governamentais) representam um papel fundamental. Elas conseguem fazer o que o governo não faz, principalmente nos lugares que mais sofrem com a desigualdade. Elas frequentemente assumem funções essenciais em setores como educação, saúde e assistência social, preenchendo lacunas que, em tese, deveriam ser supridas pelo Poder Público. Sob essa ótica, observa-se que:

Em quase todo o território nacional, principalmente em municípios de mínimo de desenvolvimento econômico, vamos encontrar inúmeras ONGs cujo fim, em geral, é lutar para o melhoramento de situações e circunstâncias como meio ambiente educação e saúde que se encontram ineficientes, comumente, sem o foco do Estado (Curvello, 2014, p.11).

Em última análise, a recuperação de quem cumpre pena depende de condições dignas e de apoio psicológico, sem os quais o Estado transforma a promessa de ressocialização em mera retórica. Essas garantias não são apenas um 'extra', mas sim o mínimo necessário para que alguém consiga se adaptar de novo à vida em sociedade. A pena de prisão não se resume apenas em seu caráter punitivo, mas essencialmente precisa alcançar o caráter educativo e social: “Leis, programas e projetos só terão o efetivo resultado se encontrarem no meio social o devido aceite, se a sociedade coaduna dos mesmos objetivos, se compartilhar dos ideais, ou seja, para que haja a eficácia desse processo, será necessária a participação de todos”(Curvello, 2014, p. 11).

Desta forma, observa-se que a ressocialização requer não apenas políticas públicas estruturadas, mas também a necessária participação da sociedade civil, capaz de diminuir o preconceito estrutural, assim, podendo criar oportunidades e garantir condições reais para que o interno e posteriormente o egresso do sistema prisional, não retorne para a criminalidade.

Os egressos precisam ser reinseridos à sociedade da forma mais eficiente possível. O significado da palavra ressocializar, segundo Clóvis Alberto Volpe Filho “o termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado” (Volpe Filho, 2010, p.19).

Deste modo, ressocializar comprova que promover meios para que esses internos, ao deixar o sistema prisional, possa primeiro reconstruir sua trajetória, retomar sua dignidade e reinserir-se à sociedade.

Os egressos do sistema prisional, saem com pouca ou nenhuma perspectiva para o futuro, muitas vezes ainda saem mais revoltados do que quando entraram. Isso acontece, principalmente, pois não encontram lá dentro o amparo no sistema que, teoricamente, deveria tê-los auxiliado (Sabrinna, 2022, p.11).

Para que a ressocialização funcione de verdade, ela exige esforços entre a iniciativa pública, privada e a sociedade civil, de forma que consigam criar condições e mecanismos eficientes, para que as internas retomem suas vidas na sociedade, assim, recuperando sua dignidade e autoestima.

Preparar profissionalmente quem está inserido no sistema prisional é, sem dúvida, uma das formas mais seguras de garantir que a volta à sociedade realmente funcione sem maiores dificuldades. Não se trata apenas de ensinar um curso ou algo do tipo, mas de dar a essas pessoas uma chance de fazer parte do mercado de trabalho formal mais uma vez, e se sustentar com honestidade e dignidade, fazendo parte da economia.

Esses ensinamentos vão além do que só aprender uma técnica, essa qualificação ajuda a mulher a recuperar a confiança em si mesma e a sentir que tem valor. No fim das contas, o trabalho qualificado é o que devolve a dignidade e permite que elas recomecem a vida com a cabeça erguida. Como destaca o Instituto Igarapé:

O investimento em programas que adotam essa estratégia de preparação profissional demonstra um compromisso com a construção de um caminho sólido para a reintegração social. A aquisição de competências técnicas pode não apenas ampliar as perspectivas de empregabilidade, mas também oferecer uma base para o crescimento individual, contribuindo para a reconstrução da autoconfiança e autoestima desses indivíduos” (Instituto Igarapé, 2024, p. 18).

O Instituto Igarapé reforça que qualificar essas pessoas para o trabalho consegue ir muito além do que uma ajuda individual, na verdade, é uma estratégia inteligente de segurança pública. Quando o Estado troca o tempo da prisão por aprendizado técnico, ele ataca de frente os pontos fracos que fazem a pessoa voltar para o crime.

Olhando por essa perspectiva, investir em capacitação técnica não é 'fazer caridade', mas é uma forma real de quebrar o ciclo da criminalidade. O objetivo final é transformar quem saiu do sistema carcerário em alguém que produz, que contribui para a economia e que está, de fato, mais uma vez integrado à sociedade.

O trabalho, previsto na Lei de Execução Penal como um dos instrumentos essenciais para a ressocialização, oferece aos internos não apenas um meio de subsistência, mas também a possibilidade de reconstruir sua dignidade. Contudo, na realidade, esse acesso ao mercado de trabalho atualmente, se mostra como um desafio complexo que o egresso tem que transpor sozinho, atravessado por estigmas e exclusões sociais, como aponta Lopes (2013, p. 80):

Para estes indivíduos, outro caminho para se “reintegrar” à sociedade é a obtenção de trabalho, mas, paradoxalmente, para os mesmos conseguirem emprego na condição de egresso é um grande entrave, devido aos preconceitos e discriminações, atrelados ainda a pouca e quase nenhuma escolaridade e qualificação profissional.

Percebemos que o problema de conseguir um emprego formal, ou até informal, para quem sai da prisão, não é apenas a falta de estudo regular. O problema é bem mais complexo, pois, para além do estudo, ou capacitação técnica, existe a barreira do preconceito estrutural, carregados pelos egressos, e especialmente por mulheres egressas, que cria um ciclo de exclusão, que parece não ter fim, ou pior, que leva a único caminho possível: A reincidência.

Por isso, não é suficiente ter somente boas leis que incentivem a contratação de mulheres egressas, se elas não vierem juntas com programas de capacitação e políticas públicas que tornem tudo isso possível e acessível. O rótulo de criminosa e ex -presidiária, que a sociedade impõe deve ser apagado, dando condições reais para que essas egressas consigam retomar suas vidas e se sintam, finalmente, integrantes do mundo aqui fora. Nesse contexto de discriminação e estigmatização, torna-se pertinente a reflexão proposta por Curvello.

Serão necessárias mudanças de paradigmas, o rompimento do conceito, da ideia cristalizada, de que o infrator condenado é um verdadeiro delinquente,

um Ser sem recuperação que deve ser banido, ou melhor, exterminado do meio social. São essas visões distorcidas que herdamos e que marcaram as origens do pensamento jurídico do Brasil e que hoje são alimentadas e incentivadas por uma imprensa cada vez mais sensacionalista (Curvello, 2014, p.13)

Fica claro que não tem como falar em ressocialização sem confrontar o preconceito que marca quem já passou pela prisão. Esse estigma acaba com qualquer chance de a pessoa tentar mudar de vida, porque a sociedade fecha todas as portas antes mesmo de ela tentar entrar. Diferente dessa visão de que o preso deve ser apenas punido e excluído, o que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil, e a própria Lei de Execução Penal defendem é que o caminho precisa ser outro.

Ressalta-se que somente através da preservação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, tanto durante o cumprimento da pena de prisão, quanto do restabelecimento da liberdade, o estudo regular e a capacitação para o trabalho, é que se tornará possível quebrar esse ciclo de exclusão. Sem esses pilares, o retorno para a convivência social, vira apenas uma volta ao ponto de partida do problema, em vez de ser um recomeço de verdade.

Ao analisar a evolução do sistema penal, Foucault estabelece uma reflexão sobre as transformações das técnicas de punição, demonstrando que a transição do tormento físico para a privação da liberdade não representou apenas uma mudança estrutural, mas também simbólica. Michel Foucault contesta a visibilidade simplista de que o sistema penal se tornou mais 'humano' apenas por reduzir a violência física das punições, em vez disso, ele oferece uma observação mais profunda sobre a emergência de novos hábitos regulares voltados ao controle da parcialidade.

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade” (Foucault, 1999, p.20)

Com a visão de Foucault conseguimos perceber que o fato de as penas terem ficado 'menos cruéis' com o tempo não foi apenas por bondade. Na verdade, o que mudou foi o jeito de controlar, parar de bater no corpo para tentar vigiar e moldar a mente e o comportamento. Entender isso é a chave para se discutir a ressocialização hoje.

A prisão não pode ser vista só como um lugar de castigo ou vingança pelo que foi feito, ela precisa ser transformada em um espaço que realmente mexa na base de como esse indivíduo

se vê e se comporta, dando condições para que ele volte a conviver em sociedade de um jeito digno e produtivo.

4 Considerações Finais

A presente pesquisa demonstrou que a ressocialização das mulheres internas do sistema prisional e futuras egressas, enfrenta um cenário de profunda omissão e desamparo institucional. O estudo confirmou a inexistência de políticas públicas municipais específicas voltadas ao acolhimento pós-cárcere, lacuna identificada por meio das diligências realizadas junto ao Conselho Municipal da Mulher, à Secretaria Municipal de Assistência Social e ao CREAS. Constatou-se que a estrutura local se limita ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, negligenciando a especificidade da mulher egressa, que muitas vezes é lançada à liberdade sem rede de suporte do poder Estatal ou da sociedade.

O momento em que a mulher egressa, retoma a sua liberdade, após ter cumprido sua pena junto ao Estado, é o momento em que o poder público mais negligencia. As portas da cadeia se abrem, mas não existe um plano de reconstrução da vida em sociedade ou qualquer suporte para o que vem no dia seguinte. O que acaba deixando essas mulheres à própria sorte, fazendo com que sintam perdas para reconstruir a vida.

É exatamente essa omissão, que acaba empurrando muitas de volta à reincidência. E, conclui-se que, a reincidência não é apenas uma escolha errada delas, mas um resultado direto de um sistema que não possibilita outro caminho, deixando-as completamente à margem da sociedade.

Ficou claro que a qualificação profissional voltada para o público egresso do sistema prisional ainda está longe de ser uma realidade, o que se agrava quando se fala das mulheres egressas. Por mais que as detentas querem reconstruir suas carreiras, aprender um novo ofício, ou voltar a estudar, e vejam nisso a sua única chance de exercerem a liberdade com dignidade, o que elas acabam encontrando aqui fora é um limbo, em que não se consegue enxergar perspectiva de melhora social. A falta de projetos que implementem políticas públicas para acolher mulheres oriundas do sistema prisional, somada ao preconceito estrutural da sociedade, são as maiores barreiras que elas precisam transpor.

O presente estudo conseguiu cumprir o seu objetivo geral ao demonstrar que a qualificação profissional, enquanto estratégia de ressocialização para os egressos entre os anos de 2025 e 2026, encontra-se totalmente negligenciada. Através do levantamento realizado,

compreendeu-se que a qualificação foi efetuada de forma pontual, e isolada, esbarrando na falta de políticas públicas municipais que pudessem dar continuidade ao aprendizado técnico das detentas após a progressão para o regime aberto, livramento condicional ou cumprimento de pena.

No que se refere aos entraves encontrados por essas mulheres de conseguirem um emprego, ficou claro que o peso de uma condenação criminal acaba sendo o maior obstáculo. O preconceito estrutural, somado ao fato de muitas não terem escolaridade suficiente, cria um muro quase impossível de atravessar. Esse 'estigma' funciona como um carimbo de exclusão, sem o apoio do governo para mediar essa entrada no mercado, essas mulheres acabam sendo empurradas de volta para a mesma situação de risco de antes, fechando um ciclo de onde é muito difícil sair.

O poder público e a comunidade precisam compreender que investir na dignidade dessas mulheres não constitui favor ou caridade, mas sim o cumprimento do que determinam a Lei e a Constituição. Somente quando o aprendizado técnico estiver aliado a um acolhimento efetivo, a saída da prisão poderá significar, de fato, o retorno de uma cidadã, com voz ativa e, sobretudo, com o direito de acreditar em um futuro honesto.

5 Referências

BARROS, Maria Aparecida de. **Por detrás das grades: memórias de mulheres em situação de prisão**. 2016. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 15 fev. 25.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4729**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/05/2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário (RE) 1282553**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 04/10/2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 04 out. 2024.

CURVELLO, Lucia Maria. A reinserção social dos egressos do sistema prisional brasileiro: realidade ou utopia? **Revista Episteme Transversalis**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 11-13, 2014.

CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa**: escolhendo entre cinco abordagens. 3. ed. Porto Alegre: Penso, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GARCIA Lucas, Sabrinna; PRUCCOLI Gazoni Paiva, Márcia. A ressocialização do egresso do sistema prisional. **Repositório dos Trabalhos de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)**, Cachoeiro de Itapemirim, v. 1, n. 1, 2024.

Instituto Igarapé. **Guia para inclusão social de pessoas egressas do sistema prisional**. Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2024. Disponível em: <https://igarape.org.br/>. Acesso: 24 set. 2025.

LOPES, Rafaelle. Desafios para a inclusão social de egressos do sistema prisional. In: **O egresso do sistema prisional**: do estigma à inclusão social. 2013. p. 80. MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social**: métodos e técnicas. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, Maria Alice de Miranda dos. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **E-Civitas**: Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do Uni-BH, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, 2010.

VOLPE Filho, Clovis Alberto. A ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade. **Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do Uni-BH**, Belo Horizonte, 2010.

ZAGATTO, Beatriz Bocaline. **O egresso e a ressocialização**: estudo sobre políticas públicas e projetos de auxílio ao egresso do sistema carcerário voltados para o trabalho no estado de São Paulo. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.